

DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO: BREVE CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL, PRINCÍPIOS, OBRIGAÇÕES E CRITÉRIOS DE POSITIVAÇÃO¹

Patrícia Campos Borja (MAASA-DEA/EP/UFBA)
Luiz Roberto Santos Moraes (MAASA-DEA/EP/UFBA)

1. Um breve cenário do acesso à água

A água não é apenas um componente essencial ao desenvolvimento da sociedade, mas um patrimônio fundamental para a manutenção dos ciclos vitais da natureza, a *Pachamama*², como chamada pelos povos dos Andes centrais, em reverência à sua ancestralidade. Historicamente, esse bem comum da humanidade tem sido objeto de disputa. Povos e nações, à medida que tornam o modo de vida mais complexo, demandam cada vez mais a água para diversos usos como produção de alimentos, atividades industriais e consumo doméstico. No entanto, a água é uma riqueza limitada, mal distribuída no território, e tem sido alvo de poluição e exploração sem controle. Tal cenário, que vem sendo agravado pelas mudanças climáticas, tem levado à escassez hídrica em determinadas regiões e a conflitos cada vez mais graves pelo controle do também denominado Ouro Azul, a água (BARLOW; CLARKE, 2003).

Nesse cenário, estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) revelam que cerca de 40% da população mundial, até 2050, viverá sob grave estresse hídrico, especialmente as que vivem no Oriente Médio, no Sul da Ásia, na China e no Norte da África, e na América Latina, além das áreas do semiárido (UNESCO, 2020). A ONU, em 2018, previu que 31 países ficariam submetidos a estresse hídrico e outros 22, em grave estresse hídrico (UN, 2018). Mekonnen e Hoekstra (2012 apud UNESCO, 2019) estimaram que quatro bilhões de pessoas, mais da metade da população mundial, vivem escassez hídrica grave durante pelo menos um mês no ano.

Embora o estresse hídrico seja uma realidade e uma preocupação crescente, tem-se observado a ampliação da demanda por água de forma significativa. Segundo a ONU (2020), o uso da água cresceu seis vezes nos últimos cem anos e vem aumentando a uma taxa de 1% ao ano. A agricultura é o setor que mais tem demandado e explorado de forma irracional a água. De acordo com dados citados pela ONU (2020), a partir de Aquastat (2010), em 2010, esse setor utilizou 64,7% da água; já o setor municipal, responsável pelo abastecimento humano, 9,0%; a indústria, 18,0%; e a perda de água por evaporação de reservatórios, 8,4%.

Em 2012, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estimou que a demanda por água crescerá 55% entre 2000 e 2050, sendo que para o uso doméstico, essa proporção seria de 130% (OCDE, 2012).

A ONU indicou que, em 2015, cerca de 663 milhões de pessoas utilizaram fontes de água não seguras. Embora o uso dessas fontes tenha crescido de 82% para 91% entre 2000 e 2015, persistiram as desigualdades de acesso entre os países e no interior dos países (UN, 2016). Ainda segundo a ONU, em 2011, 41 países apresentaram estresse hídrico. Além disso, um total de 946 milhões de pessoas não dispunham de instalação sanitária e defecavam a céu aberto, comprometendo a qualidade da água e a saúde da população. Tal prática, além do lançamento de esgotos nas coleções de água e a inexistência de tratamento dos esgotos e da água, tem comprometido a água de consumo humano. Segundo a ONU, em 2012, cerca de 1,8 bilhão de pessoas foram expostas a beber água contaminada com matéria fecal (UN, 2016).

O balanço do Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental sistematiza a problemática do acesso à água e ao esgotamento sanitário, como segue (ONU, 2020a, p. 3):

- 2,1 bilhões de pessoas não têm acesso a serviços públicos de água potável com segurança (WHO/UNICEF, 2017).

¹ Nota Técnica elaborada em maio de 2020 para o Projeto SanBas da Universidade Federal de Minas Gerais/Fundação Nacional de Saúde.

² *Pachamama* é um conceito da língua *quechua*. *Pacha* pode ser traduzida como “mundo” ou “Terra”, enquanto *mama* equivale a “mãe”. Por isso, *Pachamama* é, para certas etnias andinas, a Mãe Terra. Disponível em: <https://definicion.de/pachamama/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

- 4,5 bilhões de pessoas carecem de serviços públicos de esgotamento sanitário/facilidades de disposição de excretas com segurança (WHO/UNICEF, 2017).
- 1,5 milhão de crianças com menos de cinco anos morrem todos os anos de doenças relacionadas à diarreia (WHO/UNICEF, 2015).
- A escassez de água já afeta quatro em cada dez pessoas (QUEM).
- 90% de todos os desastres naturais estão relacionados com a água (UNISDR).
- 80% das águas residuais retornam ao ecossistema sem serem tratadas ou reutilizadas (UNESCO, 2017).
- Cerca de dois terços dos rios transfronteiriços do mundo não possuem uma estrutura de gestão cooperativa (SIWI).

A Agência Nacional de Águas (ANA) avaliou que o Brasil tem uma disponibilidade de cerca de 12% da água doce do mundo, embora a sua distribuição seja desigual, especialmente considerando a população de cada região. Cerca de 80% da água disponível no País está na região Norte, que abriga apenas 5% da população, sendo que as regiões próximas ao Oceano Atlântico contam com 3% dos mananciais e 45% da população (ANA, 2020).

Embora o estresse hídrico no País seja baixo em relação à média global de 2015 (12,8%), existem regiões críticas como as Regiões Hidrográficas (RH) do Atlântico Nordeste Oriental, onde o Semiárido brasileiro está inserido, e do Atlântico Sul, que tem áreas submetidas à exploração das águas por grandes projetos de irrigação (ANA, 2019). A ANA destaca ainda a RH Atlântico Leste e a RH São Francisco, cujas disponibilidades hídricas não atendem às demandas de água (Tabela 1).

Tabela 1 - Estresse Hídrico: Proporção entre a Retirada de Água Doce e o Total dos Recursos de Água Doce Disponíveis. Brasil, 2006-2016

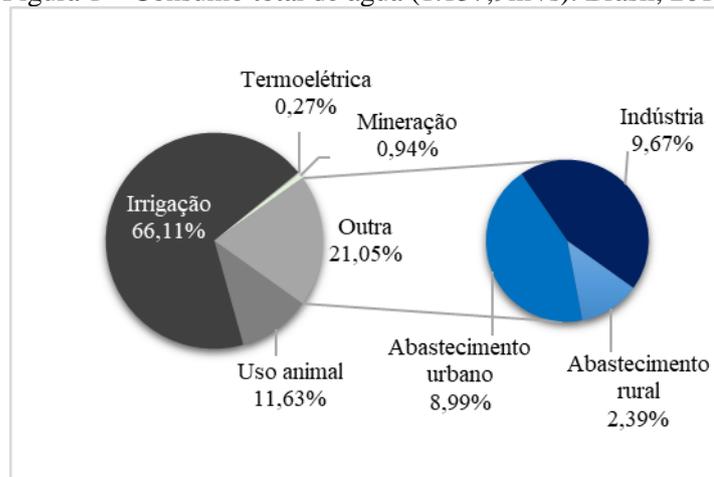
Região Hidrográfica/Brasil	Ano de Referência										
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Amazônica	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
Tocantins-Araguaia	1,1	1,2	1,2	1,2	1,4	1,3	1,4	1,4	1,6	1,7	1,7
Atlântico Nordeste Ocidental	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,6	1,7	1,7	1,8	1,7	2,0
Atlântico Nordeste Oriental	<u>45,0</u>	<u>45,5</u>	<u>43,3</u>	<u>41,0</u>	<u>45,6</u>	<u>39,9</u>	<u>49,1</u>	<u>47,7</u>	<u>49,7</u>	<u>47,3</u>	<u>45,3</u>
Parnaíba	6,1	6,5	5,8	5,4	6,1	5,6	6,9	6,2	6,2	5,9	5,9
Atlântico Leste	<u>11,7</u>	<u>13,6</u>	<u>13,7</u>	<u>13,6</u>	<u>14,9</u>	<u>15,0</u>	<u>18,8</u>	<u>17,0</u>	<u>18,3</u>	<u>16,3</u>	<u>16,0</u>
São Francisco	<u>10,9</u>	<u>12,8</u>	<u>11,7</u>	<u>10,7</u>	<u>13,3</u>	<u>13,0</u>	<u>17,7</u>	<u>15,8</u>	<u>17,7</u>	<u>15,3</u>	<u>15,6</u>
Atlântico Sudeste	7,1	7,5	7,6	6,9	8,1	7,7	8,8	8,8	<u>9,8</u>	8,9	8,1
Paraná	6,0	6,5	6,5	5,9	7,0	7,1	7,5	7,5	8,4	7,7	7,6
Paraguai	1,8	1,7	1,6	1,6	1,7	1,8	1,9	2,0	2,1	2,2	2,0
Atlântico Sul	<u>20,3</u>	<u>19,7</u>	<u>21,0</u>	<u>18,6</u>	<u>20,6</u>	<u>20,3</u>	<u>21,7</u>	<u>22,8</u>	<u>19,5</u>	<u>22,8</u>	<u>23,0</u>
Uruguai	6,8	6,1	7,3	6,4	5,7	6,7	7,1	6,8	5,8	7,2	7,4
Brasil	1,3	1,3	1,4	1,3	1,4	1,4	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6

Fonte: ANA (2019a).

A urbanização brasileira, associada ao crescimento econômico e à mudança dos padrões de consumo, tem implicado no aumento da demanda de água no Brasil, que nas duas últimas décadas levou à ampliação da retirada de água de cerca de 80%, com previsão que, até 2030, ocorra um acréscimo de 26% (ANA, 2019).

Em 2019, as estimativas da ANA do uso consuntivo de água no Brasil foi de 1.124,74m³/s (Figura 1), sendo a irrigação responsável por 66,1%, seguida do abastecimento urbano e rural (11,3%), indústria de transformação (9,7%) e abastecimento animal (11,6%).

Figura 1 – Consumo total de água (1.157,9m³/s). Brasil, 2019

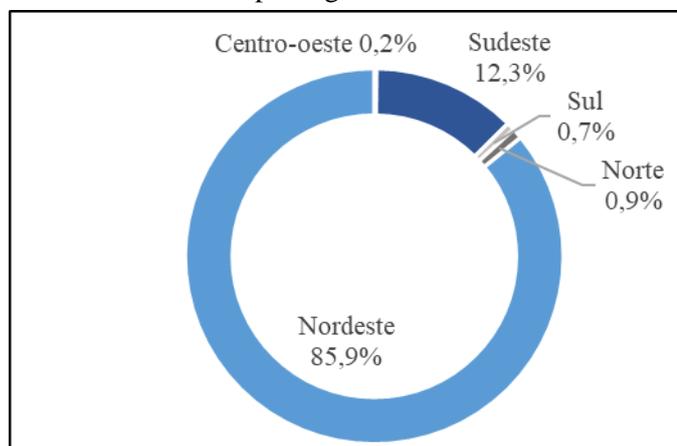


Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) da ANA (2020).

Por outro lado, o Informe Anual da ANA sobre a Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil destaca que, em 2017, cerca de 60,9 milhões de habitantes das cidades teve uma menor garantia de abastecimento de água. Para 2035, o estudo revela que 73,7 milhões de pessoas estarão sujeitas à insegurança hídrica.

A cada dia cresce a problemática da seca no Brasil. Entre 2016 e 2017, o número de afetados dobrou, sendo que a quantidade de eventos foi maior na região Nordeste (Figura 2). Segundo a ANA, em 2018, esses eventos atingiram 43 milhões de pessoas, 90% da Região Nordeste.

Figura 2 – Eventos de seca por região do Brasil, entre 2016 a 2019



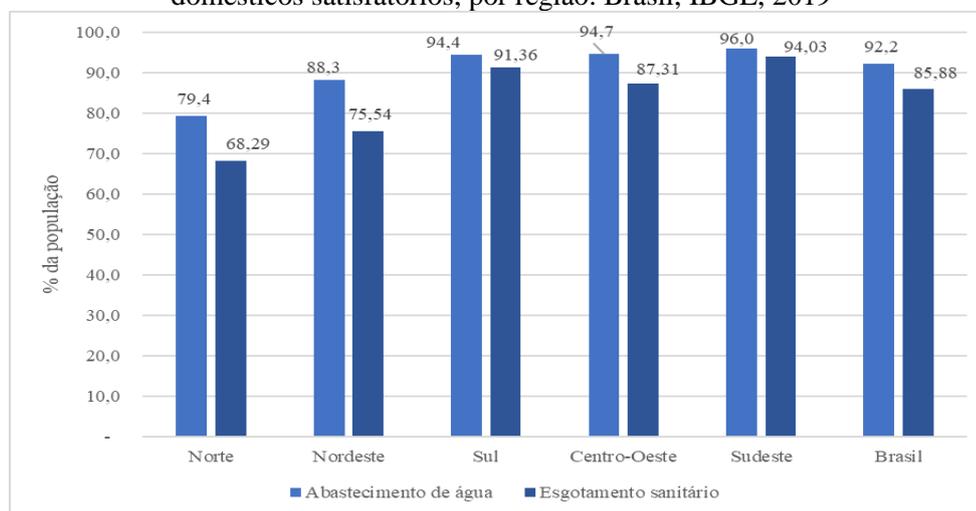
Fonte: ANA (2019b).

Tal quadro tem levado muitos municípios a utilizarem carros pipa para o abastecimento de água da população. Em 2018, recursos do Governo Federal possibilitaram o atendimento de 2,41 milhões de pessoas, a maior parte do Semiárido brasileiro.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, 92,2% da população brasileira tinha acesso a uma fonte satisfatória de abastecimento de água (rede pública de distribuição e poço profundo ou artesiano), sendo que entre as regiões, a de menor cobertura era a Norte (79,4%) e a de maior, a Sudeste (96,0%). Nesse ano, cerca de 16.419.000 habitantes não dispunham de formas de suprimento de água segura (poço freático ou cacimba, fonte ou nascente e outro), e destes, 40,6% viviam na região Nordeste. Do total da população com acesso à rede pública de distribuição de água (84,7% do total), cerca de 88% tinham fornecimento diário, ou seja, cerca de 21,4 milhões de habitantes recebiam água de forma intermitente (IBGE, 2020).

O acesso ao destino dos esgotos domésticos em 2019 chegou a 85,9% da população, sendo que a menor cobertura se observou na região Norte (68,3%), seguida da Nordeste (75,5%), e a maior, na Sudeste (94,0%). Nesse ano, cerca de 28,2 milhões de brasileiros não dispunham de forma adequada seus esgotos, sendo que 45% deles viviam na região Nordeste (IBGE, 2020).

Figura 3 – Proporção da população com acesso a fonte de abastecimento de água e destino dos esgotos domésticos satisfatórios, por região. Brasil, IBGE, 2019



(1) Fonte de água adequada: rede pública de distribuição e poço profundo ou artesiano.

(2) Destino dos esgotos domésticos satisfatório: Rede geral ou rede pluvial, fossa séptica ligada à rede, fossa séptica não ligada à rede.

Fonte: IBGE (2020).

Esses dados revelam que a humanidade chegou à segunda década do século XXI sem garantir o direito à água e ao esgotamento sanitário, tanto no nível mundial como no Brasil, estando ainda muito longe de se constituir em realidade em um mundo governado pelas corporações, especialmente as financeiras, onde tudo é mercadoria, inclusive a água.

Assim, o cenário do acesso à água em quantidade e qualidade tem fortes relações com a formação econômica e social do regime de acumulação capitalista, das relações deste com a natureza e com a base social que o dá sustentação. Os dados revelam um modelo de desenvolvimento que produz desigualdades e exclusões de segmentos sociais e exaustão do patrimônio ambiental. Por outro lado, a globalização econômica e os avanços dos ideais neoliberais levaram a intensas transformações, especialmente no ideário iluminista e keynesiano, que no Pós-Segunda Guerra Mundial elevaram os Estados-Nação a promotores de políticas sociais como mecanismo de salvaguarda do modo de produção capitalista. Assim, a partir dos anos 90, os Estados-Nação perdem o protagonismo, e o capitalismo mundial integrado amplia suas fronteiras e fragiliza as políticas sociais e de proteção ambiental. O resultado é a ampliação das desigualdades e alterações significativas no ambiente natural, afetando a biodiversidade, o clima global e a exploração irracional do patrimônio ambiental, como a água.

Esse ambiente de fragilização dos Estados-Nação e também dos organismos internacionais como a ONU, de certa forma, explicam as dificuldades nos acordos sobre o meio ambiente e sobre o direito humano à água, sendo que esta passou a se constituir em uma *commodity* em disputa por grandes corporações ligadas ao mercado da água no mundo, dada a sua condição estratégica do ponto de vista econômico e da sua escassez crescente.

2. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário e os tratados internacionais

No direito internacional, considera-se que o direito humano à água está implícito nos arts. 3º e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. Mas a explicitação desse direito humano só veio ocorrer em 2010, 62 anos depois, em meio a muitas negociações na comunidade

internacional. Nesse ano, em 28 de julho, a Assembleia Geral da ONU instituiu a Resolução 64/292, reconhecendo que “O direito à água potável é um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e da humanidade” (UNITED NATIONS, 2010a, p. 3, tradução própria).

A disputa para o reconhecimento pela ONU do direito humano à água foi revelada na votação, já que 122 votos foram a favor da aprovação da referida Resolução, 41 nações se abstiveram e nenhuma foi contra (PULIDO, 2015).

Em setembro de 2010, a ONU, em Assembleia Geral, aprovou a Resolução 15/9, afirmando que o direito humano à água é “derivado do direito a um padrão de vida adequado e intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental, bem como o direito à vida e dignidade humana” (UNITED NATIONS, 2010b, grifo nosso). Em 2015, em Assembleia Geral, a ONU aprova a Resolução A/RES/70/169, que reconhece os direitos distintos à água potável e ao esgotamento sanitário: “o direito humano ao saneamento garante que todas as pessoas, sem discriminação, tenham acesso físico e econômico ao esgotamento sanitário, em todas as esferas da vida, e que este seja seguro, higiênico, social e culturalmente aceitável e que proporcione privacidade e garanta dignidade” (UNITED NATIONS, 2015, p. 1).

Assim é que as Nações Unidas evoluíram gradualmente para o reconhecimento do direito à água como um direito humano, após diversas convenções, declarações e resoluções, que podem ser vistas no Quadro 1, devendo-se destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, que reconhecem a necessidade de se garantir o acesso à água a esses segmentos sociais.

Atualmente, diversos Estados-Nação vêm reconhecendo o direito humano à água em suas Constituições ou em outra legislação, a exemplo do Uruguai, Equador, Bolívia, África do Sul, Colômbia, Israel, sendo que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Resolução 2.349, estabeleceu que a água é “essencial para a vida e a saúde de todos os seres humanos e que o acesso à água potável e à higiene básica é indispensável para viver com dignidade humana” (YIP; YOKOYA, 2016, p. 182-183).

Quadro 1 - Evolução legal em nível internacional do direito humano à água e ao esgotamento sanitário. Continua

Instrumento normativo	Detalhe	Incorporação
Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948	Art. 3º determina o direito à vida.	Está implícito, já que a água de boa qualidade tem forte influência no direito à vida.
	Art. 25 estabelece o direito à saúde e bem-estar, incluindo alimentos.	Está implícito, já que a água garante saúde e bem-estar às pessoas.
III Convenção de Genebra da ONU de 1949	Arts. 20, 26, 29 e 46	Reconhece diretamente o direito à água potável de satisfazer a sede.
IV Convenção de Genebra da ONU de 1949	Arts. 85, 89 e 127	
I Protocolo Opcional da ONU de 1977	Arts. 54 e 55	
II Protocolo Opcional de 1977	Arts. 5º e 14	
Conferência das Nações Unidas para a Água de 1977	Plano de ação	“Todos os povos, independentemente do estágio de desenvolvimento e das condições sociais e econômicas, têm o direito de ter acesso à água potável em quantidades e qualidade iguais às suas necessidades básicas”.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU de 1979	Art. 14	Garante o direito de “gozar de condições de vida adequadas, particularmente em relação à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e água, transporte e comunicações”.
Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1990	Art. 24, 2ª seção “c”	“Combater doenças e desnutrição, inclusive no âmbito da atenção primária à saúde, por meio, entre outros, da aplicação de tecnologias prontamente disponíveis e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e água potável, levando em consideração os perigos e riscos de poluição ambiental” (UNICEF, 1990, p. 21).

Quadro 1 - Evolução legal em nível internacional do direito humano à água e ao esgotamento sanitário. Conclusão

Instrumento normativo	Detalhe	Incorporação
Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente de 1992	Art. 4º	Reconhecimento do direito básico de todos de ter acesso à água potável a um preço acessível.
Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992	Capítulo 18 da Agenda 21	Proclamou que todos “os povos têm o direito de acessar água potável”.
Resolução 47/193 da Assembleia Geral da ONU de 1993	Declaração	Declara 22 de março o Dia Mundial da Água (UN, 2020).
Resolução da ONU 54/175 de 1999	Art. 12	Define que o direito ao desenvolvimento envolve os direitos à alimentação e à água potável, sendo estes fundamentais, um imperativo moral dos governos.
Resolução da ONU 55/196 de 2000		Define o ano de 2003 como o Ano Internacional da Água Doce.
Declaração Política da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002	Define metas	Estabelece metas para acelerar o acesso a requisitos básicos como água potável e esgotamento sanitário.
Comentário Geral 15 da ONU, de 2002, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais relativos ao Direito à Água	Páginas 2 - 3	Estabelece que “O direito humano à água é indispensável para levar uma vida com dignidade humana”.
Resolução da ONU 58/217 de 2003	Proclama	Estabelece a Década Internacional de Ação "Água para a Vida" (2005-2015).
Criação da ONU Água, em 2003	Cria	Criada a ONU Água para ser uma agência com a atribuição de coordenar os esforços das organizações da ONU em relação à água.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2006	Art. 28, 2a	“Garantir a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos serviços de água potável e garantir o acesso a serviços, dispositivos e outra assistência adequados e acessíveis, para necessidades relacionadas à deficiência” (UN, 2006, p. 21, tradução própria).
Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU 1/22 de 2008 e 8/8 de 01 de 2009, relativas ao direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário	Reconhece	Os Estados têm a obrigação de resolver e acabar com a que discriminação em termos de acesso à água e solicita que resolvam com eficiência as desigualdades dessa questão.
Resolução da ONU de 64/292 de 2010	Reconhece	“O direito à água potável é um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e da humanidade” (UN, 2010a, p. 3, tradução própria).
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU A/HRC/RES/15/9 de 2010	Afirma	“Afirma que o direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário é derivado do direito a um padrão de vida adequado e intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental, bem como o direito à vida e dignidade humana. Reafirma que os Estados têm a responsabilidade primária de garantir a plena realização de todos os direitos humanos e que a delegação da entrega de água potável e serviços de esgotamento sanitário a terceiros não exime o Estado de suas obrigações quanto aos direitos humanos. <u>Reconhece que os Estados, de acordo com suas leis, regulamentos e normas públicas políticas, pode optar por envolver atores não estatais no fornecimento de água potável e esgotamento sanitário</u> e, independentemente da forma de prestação, deve garantir transparência, não discriminação e responsabilização” (UN, 2010b, p. 1-2, tradução própria, grifos nossos).
Resolução A/RES/70/169 de 2015 da Assembleia Geral da ONU	Reconhece	Direitos distintos à água potável e ao esgotamento sanitário: "o direito humano ao saneamento garante que todas as pessoas, sem discriminação, tenham acesso físico e econômico ao esgotamento sanitário, em todas as esferas da vida, e que este seja seguro, higiênico, social e culturalmente aceitável e que proporcione privacidade e garanta dignidade".
Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015	Agenda 2030	Definiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 - Água Potável e Saneamento - assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e esgotamento sanitário para todos.

Fonte: Pulido (2015); United Nations (2010a); United Nations (2010b).

A análise de Pulido (2015) sobre o direito fundamental à água em perspectiva internacional destaca as dificuldades do reconhecimento desse direito, já que este não está expresso nos tratados internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Assim, segundo Pulido (2015), a aplicação judicial do direito à água tem suscitado objeções de segmentos da sociedade, e o marco legal tem se mostrado insuficiente para auxiliar os tribunais a aplicar esse direito. Para o autor, diversas instituições têm declinado em proteger os direitos sociais e com isso o livre mercado se impôs frente à necessidade de proteger esses direitos, especialmente nos países do Sul. O autor destaca que a fragilidade dos dispositivos internacionais e constitucionais dos Estados-Nação para a proteção do direito à água tem forte relação com o pressuposto liberal de que o mercado, em regime de competição, pode garantir esse direito. Ao final, segundo Pulido (2015),

Existe evidência de que, pelo menos em certas regiões da América Latina, a aplicação constitucional desses direitos não beneficiou os mais pobres, senão a cidadãos de classe média que, de uma maneira ou de outra, têm a capacidade de satisfazer suas necessidades básicas mediante estratégias ordinárias do mercado. (PULIDO, 2015, p.3)

Porém, para Bulto (2015), a base normativa do direito humano à água, aliado às regras e princípios do direito internacional da água e do direito ambiental, revela que esse direito tem sido reconhecido nas regras dos tratados internacionais e tem sido apoiado a cada dia por uma prática jurídica de Estados-Membro do sistema ONU.

Para Carlão (2018), embora os instrumentos jurídicos do direito humano à água sejam de natureza não vinculativa para os Estados-Membros do sistema ONU (*soft law*), por outro lado, pela primeira vez, os países da ONU concordaram que a água é um direito. Para o autor, a Resolução 64/292/2010 favorece a defesa da água como um bem comum.

Na avaliação de Barlow (2012), as resoluções pelo direito à água potável e ao esgotamento sanitário são uma grande conquista na luta dos povos por justiça, sendo fundamental para o enfrentamento das mudanças climáticas, da perda da biodiversidade e da ampliação da desertificação. Para a autora, a “luta por esse marco fundamental é antiga e foi bloqueada diversas vezes por corporações poderosas e governos, que preferiam ver a água como uma mercadoria privada para ser colocada à venda no mercado” (BARLOW, 2012, p. XV-XVI).

3. Princípios e critérios do direito humano à água e ao esgotamento sanitário

No Comentário Geral nº 15 do Direito à Água do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, o direito humano à água e ao esgotamento sanitário envolve:

O direito de todos de dispor de água suficiente, segura, aceitável, acessível e acessível para uso pessoal e doméstico. É necessário um suprimento adequado de água potável para evitar a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água e atender às necessidades de consumo e culinária e às necessidades de higiene pessoal e doméstica (UN, 2002, p. 1).

Ainda segundo a ONU (2002), o direito humano à água para consumo humano e ao esgotamento sanitário contempla os princípios constituintes dos direitos econômicos, sociais e culturais, a saber: igualdade e não discriminação; responsabilização; sustentabilidade; participação; e acesso à informação/transparência (Quadro 2).

Quadro 2 - Princípios dos direitos à água e ao esgotamento sanitário

Princípios	Definição
Igualdade e não discriminação	Deve-se garantir igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação (ALBUQUERQUE, 2014, p. 9). “Discriminação” entende-se como “qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade com outros, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou qualquer outra” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 10).
Responsabilização	Em relação aos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, os Estados-Nação têm três obrigações legais específicas : respeitar , proteger e fazer cumprir esses direitos. A obrigação de respeitar exige que os Estados devem “abster-se de interferir direta ou indiretamente no gozo do direito à água”; proteger exige que os Estados “impeçam terceiros, como as corporações, que interfiram de alguma forma com o gozo do direito à água”; e, cumprir exige que os Estados “adotem as medidas necessárias para alcançar a plena realização do direito à água” (UN, 2002, p. 9-11, grifos nossos).
Sustentabilidade	Devem-se assegurar serviços sustentáveis para as presentes e futuras gerações, entendidos pela garantia da disponibilidade, acessibilidade física e econômica, continuidade e previsibilidade, para todos; não sendo admitida discriminação de qualquer natureza e respeitando-se o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental (ALBUQUERQUE, 2014).
Participação	Conforme define o Declaração dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 56). Segundo a Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, a participação deve ser “ativa, livre e significativa”. Assim, as instituições públicas devem garantir a participação nos processos de decisão sobre as políticas públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
Acesso à informação/transparência	O acesso à informação, um dos direitos humanos garantidores dos demais direitos, é fundamental para a participação democrática, ativa e livre da população na definição, decisão e acompanhamento das políticas públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Assim, cabe ao Poder Público disponibilizar informação à sociedade de forma a possibilitar o exercício desse direito (ALBUQUERQUE, 2014).

Fonte: Albuquerque (2014); United Nations (2002).

Esses direitos devem atender, ainda, critérios normativos dos direitos humanos: disponibilidade; qualidade; aceitabilidade; acessibilidade física; e acessibilidade econômica (Quadro 3).

Quadro 3 - Critérios do direito humano à água e ao esgotamento sanitário

Critérios	Definição
Disponibilidade	O fornecimento de água deve ser contínuo, com quantidade suficiente para os usos pessoais e domésticos (beber e cozinhar, lavar roupa, disposição dos dejetos e higiene pessoal e doméstica). O consumo per capita de água deve atender às diretrizes da OMS ³ .
Qualidade	A água deve ser adequada para consumo e outros usos, não devendo se constituir em uma ameaça à saúde pública. O esgotamento sanitário deve ser seguro do ponto de vista higiênico e técnico. Para a higiene, é essencial ter acesso à água para a limpeza e a lavagem das mãos.
Aceitabilidade	As instalações de esgotamento sanitário devem ser aceitáveis do ponto de vista cultural, com atenção às especificidades de gênero quanto à intimidade, segurança e dignidade.
Acessibilidade física	As instalações e serviços de água devem estar disponíveis para uso, ao alcance de toda a população. O abastecimento deve ser suficiente, seguro, aceitável e acessível nas proximidades dos domicílios, escolas, centros de saúde e outras instituições e lugares públicos. A segurança física, especialmente das mulheres e crianças, deve ser assegurada durante o acesso aos serviços. Os serviços e instalações devem ser apropriados à cultura local e devem respeitar as necessidades de gênero, ciclo de vida e privacidade.
Acessibilidade econômica	Serviços e instalações de água devem estar ao alcance de todos, com custos e encargos diretos e indiretos acessíveis, sem comprometer o exercício de outros direitos humanos.

Fonte: United Nations (2002).

³ Sobre esse assunto, consultar: HOWARD, G.; BARTRAM, J. Domestic Water Quantity, Service Level and Health. Geneva: World Health Organization, 2003. WHO/SDE/WSH/03.02. Disponível em: https://www.who.int/water_sanitation_health/diseases/WSH03.02.pdf. Acesso em: 11 mai. 2020.

Além dos princípios e critérios, algumas obrigações básicas em relação ao direito à água, que devem ter efeito imediato:

1. Garantir o acesso à quantidade mínima essencial de água suficiente e adequada para uso pessoal e doméstico para prevenir doenças.
2. Garantir o direito de acesso à água e às instalações e serviços de água de maneira não discriminatória, especialmente a grupos vulneráveis ou marginalizados.
3. Garantir o acesso físico a instalações ou serviços de água que forneçam um suprimento regular e suficiente de água potável, com um número suficiente de pontos de água para evitar tempos de espera proibitivos e a uma distância razoável de casa.
4. Garantir que a segurança pessoal não seja ameaçada quando as pessoas tiverem que buscar água.
5. Garantir uma distribuição equitativa de todas as instalações e serviços de água disponíveis.
6. Adotar e implementar uma estratégia nacional de água e plano de ação para toda a população, que devem ser elaborados e revisados periodicamente com base em um processo participativo e transparente.
7. Monitorizar o grau de realização, ou não realização, do direito à água.
8. Implementar programas de água para setores específicos e a um custo relativamente baixo para proteger grupos vulneráveis e marginalizados.
9. Adotar medidas para prevenir, tratar e controlar doenças relacionadas à água, em particular garantindo o acesso a serviços de esgotamento sanitário adequados. (UN, 2002, p. 13-14)

Dialogando com os pressupostos e metas do direito humano à água, a Agenda 2030 da ONU, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, define o Objetivo 6, que estabelece: “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e esgotamento sanitário para todos” e define metas a serem alcançadas em 2020 e 2030 (Quadro 4).

Quadro 4 - Metas do ODS 6: Água Potável e Esgotamento Sanitário

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos.
6.2 Até 2030, alcançar o acesso a esgotamento sanitário e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.
6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.
6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.
6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.
6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.
6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao esgotamento sanitário, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.
6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do esgotamento sanitário.

Fonte: ONU (2020b).

4. O Direito humano à água e ao esgotamento sanitário no Brasil

O direito humano à água e ao esgotamento sanitário não consta explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No entanto, considera-se que este direito esteja implícito nos direitos constitucionais à saúde, moradia e alimentação que constam no art. 6º da CF como direitos

sociais. A CF também estabelece no art. 5º, §2º, que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela ou dos tratados internacionais que a República Federal do Brasil é participante” (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim, mesmo sem constar explicitamente o acesso à água potável como direito humano na CF de 1988, ele deve ser reconhecido diante dos princípios da não tipicidade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, direito que deve ser garantido pelo poder público em quantidade suficiente e qualidade adequada, de modo universal e sem que questões econômicas sejam obstáculos à sua efetivação (OLIVEIRA, 2017). Além disso, em textos infraconstitucionais, a água é tratada como essencial para a vida humana, como na Lei nº 11.346/2006, que considera a água como alimento e a alimentação como direito humano fundamental (BRASIL, 2006).

A CF de 1988 também determina no art. 21, inciso XX, que é responsabilidade da União estabelecer diretrizes para o saneamento básico. O art. 23, inciso VI, define que é responsabilidade comum de todos os órgãos da federação proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas; e, além disso, promover programas de melhorias das condições de saneamento básico (art. 23, inciso IX). O art. 200, inciso IV, estabelece como responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, enquanto a responsabilidade de legislar sobre questões hídricas é reservada à União (art. 22, inciso IV), não excluindo os estados, que podem ser autorizados por estatuto declaratório (art. 22, parágrafo único). Os municípios podem legislar sobre questões de interesse local e complementar a legislação estadual ou federal quando apropriado (art. 30, incisos I e II), e organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluídos aí os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 30, inciso V).

Visando regulamentar o art. 21, inciso XIX, da CF, foi promulgada a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecendo que a água é um patrimônio público para uso coletivo das pessoas. A dominialidade da água doce é da União e dos estados, porém a água não pertence nem aos governos nem a pessoas específicas, sendo considerada “um bem público para que a apropriação identificável não seja aceita, pois é um direito humano fundamental, caracterizado pela inalienabilidade e não renúncia a direitos” (IRIGARAY, 2003, p. 309). O art. 1º da Lei nº 9.433/1997 estabelece ainda que, em situações de escassez, o uso prioritário é para consumo humano que atenda às necessidades essenciais e a dessedentação de animais.

A Lei nº 10.257/2001 estabelece diretrizes gerais legais das políticas urbanas e tem como objetivo planejar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Entre as diretrizes gerais, o art. 2º, Subseção I, descreve a “garantia do direito às cidades sustentáveis, entendidas como o direito à terra urbana, à habitação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos transportes e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações presentes e futuras”. Portanto, uma cidade só pode ser considerada sustentável quando cumpre suas funções sociais, quando há respeito pelo direito aos serviços de saneamento.

A Lei nº 11.445/2007 das diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico estabelece que os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos) devem ser prestados obedecendo alguns princípios fundamentais como: a universalização do acesso; a integralidade; a utilização de tecnologias apropriadas; e o controle social (art. 2º). A prestação desses serviços deve atender a requisitos mínimos de qualidade, como regularidade e continuidade (art. 43). O acesso universal ao abastecimento de água, de maneira regular e contínua, pode então ser entendido como o reconhecimento pelo Brasil dos atos jurídicos internacionais que estabelecem o direito humano à água (BRASIL, 2007).

A referida Lei estabelece ainda no art. 29, §1º, as seguintes diretrizes para a instituição de tarifas, preços públicos e taxas de “I - prioridade para o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública” e “II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços”. Para usuários e localidades sem capacidade de pagamento ou escala econômica suficientemente compatível com o custo total dos serviços, o §2º do art. 29 considera a possibilidade de adoção de

subsídios fiscais e não tributários. Esta última disposição deve ser entendida como uma garantia para o fornecimento de água potável a pessoas de baixa renda, uma vez que um dos fatores considerados para o estabelecimento de valores a serem cobrados pelo serviço público de abastecimento de água potável é a quantidade mínima de consumo ou serviço, uso de serviços sociais, como preservação da saúde pública, atendimento adequado a usuários de baixa renda e capacidade de pagamento dos consumidores (art. 30, incisos III e VI) (BRASIL, 2007).

Ainda segundo a referida Lei, art. 40, §3º, a interrupção ou restrição do fornecimento de água devido ao não pagamento da tarifa “em estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, coletivos e instituições de internação e usuários residenciais de baixa renda que se beneficiam de impostos sociais devem obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas para a manutenção da saúde das pessoas envolvidas” (BRASIL, 2007).

Apesar desse marco legal e das resoluções da ONU, o Brasil se mantém distante de assegurar o direito à água e ao esgotamento sanitário para todos os cidadãos. Inclusive, enquanto nos últimos anos, em diferentes continentes, acontece a remunicipalização/reestatização dos serviços públicos que foram privatizados, incluindo os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em face do não cumprimento dos contratos, do aumento das tarifas e da precarização dos serviços (KISHIMOTO; STEINFORT; PETITJEAN, 2020), no Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 4.162/2019 (BRASIL, 2020), que modifica o marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007), mas cujo principal objetivo é criar o mercado da água no País, com a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela iniciativa privada, ou seja, a instituição de um monopólio privado. Dentre os principais aspectos do referido PL, que certamente impactarão os direitos humanos a esses serviços, caso aprovado, encontram-se:

- i) a uniformização da regulação dos serviços (imposição da Agência Nacional de Águas com a atribuição de editar normas de referência para a regulação, que caso não sejam cumpridas impede o acesso aos recursos financeiros);
- ii) a competição no acesso aos contratos de concessão (a abertura total para o mercado, principalmente o financeiro/bancos e fundos de investimentos);
- iii) a regionalização da prestação dos serviços (tentativa de viabilização econômico-financeira por meio de “blocos de referência” de municípios);
- iv) a fixação de metas de cobertura/investimentos (impostas, que dificilmente serão cumpridas); e
- v) normas de transição (a prorrogação da vigência dos atuais contratos de programa entre as companhias estaduais de água e esgoto e os municípios).

Fazendo parte da mesma ofensiva, também tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) 495/2017, que propõe alterar a Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997), “para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover a alocação mais eficiente dos recursos hídricos” no País (BRASIL, 2017).

Por outro lado, atendendo a luta de entidades da sociedade civil e visando consagrar o saneamento básico como direito social, estão tramitando no Congresso Nacional quatro Propostas de Emenda à Constituição (PEC), sendo três na Câmara dos Deputados (PEC 93/2015, PEC 328/2017 e PEC 425/2018) e uma no Senado Federal (PEC 2/2016), sendo que a PEC 328/2017 e a PEC 426/2018 encontram-se pensadas à PEC 93/2015 tendo o parecer do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 20 de novembro de 2019, sido pela sua admissibilidade. O passo seguinte é de constituição e instalação de Comissão Especial para julgamento do mérito e daí para o Plenário, que a apreciará em dois turnos sendo que para ser aprovada deverá contar com o voto favorável de, no mínimo, 3/5 (308) dos deputados.

Já a PEC 2/2016, com igual teor, ou seja, propõe incorporar ao art. 6º da CF o saneamento básico como direito social, tem origem no Senado Federal e é subscrita por 31 senadores de diferentes partidos políticos. Ela encontra-se em tramitação, tendo sido designado o seu Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 16 de outubro de 2019, necessitando ainda da apreciação do

parecer do Relator, para ser publicada e colocada na Ordem do Dia para em seguida ser votada no Plenário, necessitando para aprovação contar com o voto favorável de, no mínimo, 3/5 (49) dos senadores.

Assim, do ponto de vista legal, observam-se entraves para a garantia do direito à água e ao esgotamento sanitário no Brasil, e do ponto de vista econômico-financeiro, constatam-se reduções significativas dos investimentos em face da política macroeconômica e das restrições do gasto público pela Emenda Constitucional 95/2016 do Teto dos Gastos Públicos, que limitou os investimentos públicos por 20 anos.

5. Conclusão

A positivação do direito humano à água é uma estratégia fundamental para o enfrentamento da pobreza, para o atendimento de necessidades básicas vitais, para o exercício das liberdades e direitos políticos, especialmente das mulheres e crianças, propiciando uma distribuição justa da riqueza e do acesso ao patrimônio ambiental (PULIDO, 2015).

Para Caldas, Diz, Andreucci e Accioly (2019), para que se garanta o direito humano à água e o reconhecimento da água como um bem comum, faz-se necessário que os Estados-Nação e as instituições globais instituíam, cumpram e façam cumprir instrumentos jurídico-administrativos voltados para esse direito subjetivo e bem de consumo escasso, devendo-se assegurar a gestão sustentável da água de forma que seja disponibilizada e compartilhada com a humanidade.

Para Heller (2015), a garantia do direito à água passa pelo planejamento estatal, sendo que as principais tendências do planejamento da água envolvem o planejamento estratégico situacional, criativo e participativo.

Furigo, Samora e Tamayo (2020, p.481) assinalam que

as relações de mercado interferem sobremaneira e provocam outros processos socioecológicos, de dominação e subordinação, exploração e repressão, que retroalimentam e transformam a cidade, a chamada “cidade formal”. É produzida pela classe trabalhadora, em um tipo de produção doméstica ou pré-capitalista, tendo sido fundamental para o processo de acumulação de capital. A moradia precária associa-se ao saneamento precário, formando, assim, o assentamento precário urbano, lócus do déficit de saneamento.

Certamente, a garantia do direito humano à água e ao esgotamento sanitário passa pela construção coletiva de um futuro comum, sustentado na solidariedade, no bem viver, na geração e distribuição justa da riqueza socialmente produzida pelo trabalho humano, a partir de uma relação sociedade-natureza apoiada em uma ética ambiental capaz de salvaguardar os ecossistemas e um modo de vida compatível com a capacidade do nosso patrimônio ambiental de se preservar e se regenerar para as presentes e futuras gerações.

6. Referências

ALBUQUERQUE, C. Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao Saneamento pela relatora especial da ONU. Princípios. Bangalore: ONU, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx> . Acesso em: 14 mai. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores / Agência Nacional de Águas. Brasília: ANA, 2019a.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2019: informe anual / Agência Nacional de Águas. Brasília: ANA, 2019b.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). Panorama das Águas. Quantidade de Água. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>. Acesso em: 13 mai. 2020.

AQUASTAT. Global Water Withdrawal. AQUASTAT website. Rome, Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). Roma: FAO, 2010. Disponível em: www.fao.org/nr/water/aquastat/water_use/image/WithTimeNoEvap_eng.pdf. Acesso em: 11 mai. 2020.

BARLOW, M. Foreword. In: SULTANA, F.; LOFTUS, A. (Org.). **The right to water: politics, governance and social struggles**. Oxon: Earthscan, 2012. p. XI-XVIII.

BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce**. São Paulo: M. Books Editora, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10257.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11346.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 495/2017. Altera a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131906>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.162/2019. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BB689851BDA588C532F7370435F8324.proposicoesWebExterno1?codteor=1850758&filename=Tramitacao-PL+4162/2019. Acesso em: 17 mai. 2020.

BULTO, T. S. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In: CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. P. **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: Ipea, 2015. p.25-56.

CALDAS, R. C. S. G.; DIZ, J. B. M.; ANDREUCCI, Á. G. A.; ACCIOLY, E. R. Gestão sustentável participativa transnacional: o direito de acesso a água Potável, saneamento e sua governança global. **Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 17, n. 25, p.124-157, mai./ago. 2019.

CARLÃO, L. F. B. A escassez de água no mundo não é mais uma hipótese ou teoria: é o alerta para a mudança do modelo de desenvolvimento humano. **Leopoldianum**, a. 44, n. 123, p. 37-47, 2018.

FURIGO, R. F. R.; SAMORA, P. R.; TAMAYO, A. L. G. Direito à água e ao lugar em Medellín, Colômbia. Universalização do saneamento em assentamentos precários urbanos. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 22, n. 48, p. 479-498, mai./ago. 2020.

HELLER, L. A crise no abastecimento de água: como se mostraria diferente se observada através da lente do direito humano à água? **Cad. Saúde Pública** v.31, n.3 Rio de Janeiro, mar. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2015000300447. Acesso em: 14 mai. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

IRIGARAY, C. T. J. H. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria? In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, São Paulo, 2003. Direito Água e Vida. São Paulo: Imprensa Oficial, v.1, p. 308-400, 2003.

KISHIMOTO, S.; STEINFORT, L.; PETITJEAN, O. **The Future is Public: Towards Democratic Ownership of Public Services**. Amsterdam; Paris: Transnational Institute; Multinationals Observatory; Public Services International Research Unit; University of Glasgow, 2020.

MEKONNEN, M. M.; HOEKSTRA, A. Y. A global assessment of the water footprint of farm animal products. **Ecosystems**, v. 15, n. 3, p. 401–415, 2012. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10021-011-9517-8> . Acesso em: 11 mai. 2020.

NACIONES UNIDAS. CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL. Cuestiones sustantivas que se plantean en la aplicación del pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales. Observación general Nº 15 (2002). El derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra: NACIONES UNIDAS, 2002. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

OLIVEIRA, C. M. Sustainable access to safe drinking water: fundamental human right in the international and national scene. **Rev. Ambient. Água**, v. 12, n. 6, p. 985-1000, nov./dez. 2017.

ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. OECD Environmental Outlook to 2050. 2012. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/environment/oecd-environmental-outlook-to-2050_9789264122246-en#page218. Acesso em: 17 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. Água. Disponível em: <https://unric.org/pt/agua/>. Acesso em: 13 mai. 2020a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo 6. Água Potável e Saneamento. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>. Acesso em: 13 mai. 2020b.

PULIDO, C. B. A proteção do direito fundamental à água em perspectiva internacional e comparada. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 1-38, out. 2015.

UNESCO, UN-Water, 2019: World Water Assessment Programme. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. The United Nations world water development report 2019: leaving no one behind, facts and figures. Perúgia: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367276>. Acesso em: 12 mai. 2020.

UNESCO, UN-Water, 2020: United Nations World Water Development Report 2020: Water and Climate Change, Paris, UNESCO. Disponível em: <https://www.unwater.org/publications/world-water-development-report-2020/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

UNICEF. UN Human Rights. Convention on the Rights of the Child Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 November 1989 entry into force 2 September 1990, in accordance with article 49. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 13 mai. 2020.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). 2006. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html#Fulltext>. Acesso em: 13 mai. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution A/RES/64/292 adopted by the General Assembly on 28 July 2010a. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 13 mai. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by the Human Rights Council. Human rights and access to safe drinking water and sanitation. Resolution A/HRC/RES/15/9. 2010b. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9. Acesso em: 13 mai. 2020.

UNITED NATIONS. The Sustainable Development Goals Report 2016. New York: United Nations, 2016.

UNITED NATIONS. World Water Day. Disponível em: <https://www.worldwaterday.org/2020-home/archive/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

UNITED NATIONS. The United Nations World Water Development Report 2020. Water and Climate Change. Paris: Unesco, 2020.

YIP, C.; YOKOYA, M. Direito Internacional dos Direitos Humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira. **ACDI**, Bogotá, v. 9, p. 167-195, 2016.